

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 602, DE 2011

Autoriza o revendedor varejista de combustíveis a recarregar vasilhames de gás liquefeito de petróleo no estabelecimento denominado posto revendedor.

Autor: Deputado Laércio Oliveira

Relator: Deputado Luiz Fernando Machado

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa autorizar o revendedor varejista de combustíveis a proceder da recarga, com Gás Liquefeito de Petróleo – Gás GLP, de recipientes transportáveis com capacidade máxima de 20 kg do produto, que atendam as exigências técnicas. Para além do exposto, o texto do Projeto de Lei reserva ao revendedor o direito de não efetuar a recarga de botijões incompatíveis com os condicionantes de segurança pré-estabelecidos e, por fim, encarrega a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP de regulamentar a referida lei, no prazo máximo de 90 dias.

Justifica o nobre Autor que o energético supracitado é de importância vital para a família brasileira, mas estaria submetido a um virtual monopólio de produção e importação e cartelização na distribuição. Desse modo, a seu ver, a possibilidade de recarga em postos denominados revendedores, no varejo, aumentaria a concorrência, melhorando os preços e a oferta do produto, em benefício dos consumidores. O autor complementa sua argumentação afirmando que o problema da segurança decorrente da utilização dos vasilhames de gás poderia ser resolvido com o desenvolvimento de recipiente adequado a receber recarga no estabelecimento revendedor de combustíveis.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, onde foi acatado parecer pela REJEIÇÃO de autoria do ilustríssimo Sr. Deputado Carlos Sampaio.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta douta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A meritória proposição ora em apreço, pretende permitir que os postos de gasolina, denominados postos revendedores, recarreguem botijões de gás de cozinha na quantidade desejada pelo consumidor. Assim, o cidadão poderia se dirigir até o posto revendedor mais próximo e, de posse do seu botijão, recarregá-lo com a quantidade de gás de cozinha desejada, 2 kg ou 5 kg, por exemplo.

A proposta, sob um olhar menos cuidadoso, parece atender aos interesses dos consumidores, uma vez que, ao menos em tese, aumentaria as possibilidades de compra à disposição dos consumidores e permitiria aos mesmos proceder a recargas parciais dos vasilhames. Ademais, poderíamos inferir que o aumento de revendedores e em consequência da oferta do produto, estimularia a concorrência, gerando uma natural diminuição do preço para os consumidores do gás liquefeito de petróleo.

Nesse sentido, vale ressaltar que medidas legislativas cujo objetivo seja combater a cartelização e promover maior concorrência são, de forma geral, salutares para o consumidor.

Entretanto, forçoso destacar que determinados segmentos econômicos que, por força da natureza da atividade, das características dos produtos e serviços ofertados, do volume de investimentos despendidos ou das particularidades técnicas envolvidas na exploração, em especial as relacionadas à segurança da sociedade e do patrimônio público e privado, implicam na necessidade de aumento de escala para viabilizar a oferta dos produtos.

No caso específico do Gás GLP, a exemplo do que ocorre com toda a cadeia petroquímica, os segmentos de produção e importação exigem aportes de grande volume de investimentos e atendimento a requisitos técnicos e de segurança extremamente sofisticados, especialmente nas plantas industriais de que dispõem empresas de maior porte, como é o caso das envasadoras e distribuidoras do Gás GLP. Somente estes fatos justificam a presença de empresas com maior escala produtiva. A atividade de distribuição, por sua vez, enfrenta características peculiares do mercado consumidor nacional que contribuem para a necessidade de um modelo organizacional mais concentrado. Assim é no Brasil e, ao que temos conhecimento, em grande parte do mundo onde esta atividade é desenvolvida. Some-se a isto que, ao contrário do observado em diversos países, a grande maioria dos lares brasileiros não dispõe de gás encanado, dependendo, assim, dos botijões manuseados pelas empresas do setor, os quais necessitam de acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Observe-se ainda que o abastecimento de Gás GLP no Brasil é tido como modelo de sucesso, pois em torno de 95% dos domicílios são servidos pelos botijões de Gás GLP. Acreditamos que isto é possível com empresas distribuidoras que detêm musculatura suficiente, portanto, a concentração termina trazendo maiores benefícios aos consumidores.

Do ponto de vista técnico, os botijões adotados no mercado brasileiro são construídos para enchimento em processo industrial, sob rigorosas condições de segurança, dessarte, o enchimento parcial em postos revendedores, conforme preconiza a matéria em apreço, exigiria a disposição de válvulas de alívio para o controle de sobreenchimento, não disponíveis nos mais de 100 milhões de botijões brasileiros. Infere-

se, com base no exposto, que falhas no processo seriam extremamente danosas para a segurança do consumidor.

Além disso, o transporte de botijões é atividade que exige prescrições de segurança não disponíveis nos veículos comuns, que seriam usados pelos consumidores para acessar os postos de reabastecimento. Essa dificuldade se tornará estímulo para a revenda clandestina ou pirata, oferecendo produtos de forma incorretamente especificada, sem qualquer garantia para o consumidor quanto a possíveis adulterações do produto ou peso. Acrescente-se a isso o fato de que os botijões que retornam às bases de recarga são cuidadosamente checados e apropriadamente requalificados (manutenidos), se necessário, por conta da empresa de distribuição, expediente que dificilmente se daria se for repassado ao consumidor este encargo, o que aumenta substancialmente o risco de acidentes domésticos com os botijões.

Desse modo, quer nos parecer que, para além dos perigos com o transporte inadequado do produto, em sendo aprovado o presente projeto de lei, os botijões não só não receberão a manutenção adequada, como deixaremos de ter a quem atribuir a responsabilidade pela falta de manutenção ou por qualquer acidente. Nessa linha, ainda merece destaque a inadequação técnica dos referidos postos revendedores, os quais dispõem de estrutura física de armazenagem inapropriada para o produto e em grande parte ficam localizados em zonas urbanas, havendo assim a possibilidade de acidentes de grandes proporções.

Por fim, merece destaque o fato de que, do ponto de vista da economia, não vemos de que forma o consumidor seria beneficiado. Aqueles que não consomem um botijão de 13 kg e gostariam de adquirir uma quantidade menor já são atendidos pelos botijões de menor volume disponíveis no mercado. Do ponto de vista do preço, também não vemos vantagem para o consumidor, pois ele passará a arcar com os custos e os riscos do transporte do botijão entre sua residência e o posto revendedor. Além disso, nos parece por demais preocupante a perspectiva de aumento dos índices de pirataria e sonegação.

Com base no exposto, nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 602, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Luiz Fernando Machado

Relator